TC nº 72-006.088.04-52

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. AHM. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Ausência do Certificado de Regularidade do FGTS. Publicação extemporânea. Falhas superadas. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 26, Lei Mun. 13.278/02.

2.852ª Sessão Ordinária

2º julgado

Trânsito em julgado: 03/11/2016

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. AHM. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Contratação justificada. Preço ajustado menor do que o da Concorrência questionada judicialmente. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.003.472.04-94

2.669ª Sessão Ordinária

1º julgado

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Aditamento 001/2004, relevando as falhas formais constatadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nesta oportunidade, da análise do Termo n° 001/2004, aditado ao Contrato n° 022/2004, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda., para excluir do Ajuste o posto da creche do Hospital Infantil Menino Jesus, a partir de 30.07.04, às 19horas, no percentual de 1,43%, de acordo com o previsto na Cláusula Oitava do Contrato, no valor de R$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

Destaco, inicialmente, que o Contrato n° 022/2004 foi acolhido, à unanimidade, por esta Corte, consoante v. Acórdão de fl. 201, que determinou, na sequência, o exame do Termo Aditivo n° 001/2004.

Nesse desiderato, a Coordenadoria IV concluiu, com base nas análises efetuadas, que o Termo Aditivo em análise apresenta ressalvas consubstanciadas na não apresentação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS válido à época do Ajuste e na publicação no Diário Oficial da Cidade após 61 (sessenta e um) dias da data limite, em desacordo com o disposto no artigo 26 da Lei Municipal n° 13.278/02.

Diante desses apontamentos, determinei que a Autarquia fosse oficiada para prestar os esclarecimentos necessários.

De sua parte, a oficiada juntou aos autos cópia de documento emitido pela Caixa Econômica Federal para demonstrar a regularidade fiscal da Contratada, à época em que foi firmado o Termo. No que tange ao atraso na publicação do Ajuste, alegou ser falha meramente formal, podendo ser relevada.

Em novo pronunciamento, a Coordenadoria IV reviu sua conclusão anterior, relevando o apontamento quanto ao Certificado do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, mantendo, porém, a ressalva quanto à publicação extemporânea do Aditivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, opinou pelo acolhimento do Instrumento, uma vez que a regularidade fiscal da Contratada restou comprovada, bem como, resultando passível de relevação sua publicação intempestiva.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, orientando-se pela regularidade do Instrumento analisado.

É o relatório.

VOTO

Dou pela regularidade do Termo Aditivo analisado, considerando as manifestações unânimes lavradas nos autos nessa direção, nada obstante as ressalvas apontadas inicialmente pela Área Técnica desta Casa.

Na verdade, a publicação intempestiva do Termo possui natureza formal, podendo ser relevada, não sendo óbice, portanto, a sua aprovação. Quanto à falta de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS válida à época do Ajuste, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral pela relevação, uma vez que a omissão restou superada, com a posterior apresentação do documento juntado às fls. 228/229.

Por essas razões, julgo regular o Termo de Aditamento n° 001/2004, determinando, a seguir, o arquivamento dos autos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 022/2004.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, na sequência, e após o trânsito em julgado do presente Acórdão, o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para exame do Termo Aditivo 001/2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente do exame do Contrato n° 022/2004 firmado, em caráter emergencial, entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central - AHMRC (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e Centurion Segurança e Vigilância Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as unidades da Contratante, pelo período de 21/05 a 31/08/2004, no valor de R$ 593.880,00 (quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta reais).

A justificativa oferecida pela Autarquia para a contratação, embasada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, foi o fato de o Procedimento Licitatório - Concorrência Pública n° 03/03, - deflagrado para contratação dos serviços em pauta e já homologado -, ter sido suspenso por liminar concedida em sede de Mandado de Segurança, o que impossibilitou seu prosseguimento.

Na fase instrutória, a Coordenadoria IV considerou formalmente regular o Ajuste em tela, no que foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, sendo certo que a emergência restou reconhecida.

Por minha determinação, a Autarquia foi oficiada para que enviasse a este Tribunal documentação completa referente ao Mandado de Segurança mencionado e informasse os preços ofertados pela vencedora da Concorrência Pública nº 03/03, comparando-os com os contratados.

Em resposta, a Autarquia esclareceu que não tinha condições de remeter cópia dos processos administrativos relacionadas ao demandado por esta Corte, em razão de seu grande volume, disponibilizando, porém, os processos para eventual consulta. Quanto aos preços fez juntar cópia da proposta ofertada pela empresa vencedora da Licitação questionada. Apontou, ainda, que a sua representação judicial compete à Procuradoria Geral do Município, estando o Mandado de Segurança, à época, ainda em curso, sem decisão final.

De posse desses argumentos, e procedendo à comparação devida, o Órgão Técnico desta Casa concluiu que o preço contratado na emergência mostrava-se 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento) inferior aos ofertados na Concorrência nº 03/03 pela empresa vencedora – Send Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.-, sendo essa também a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Em seguida, a Coordenadoria IV, a partir dos documentos anexados às fls. 129/183, informou que o Mandado de Segurança impetrado por Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda., foi julgado extinto nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reconheceu a ocorrência de situação emergencial, reiterando suas conclusões anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, requereu o reconhecimento da regularidade do Contrato em exame.

Ao final, a Secretaria Geral, embasada nas manifestações dos Órgãos preopinantes, opinou pelo acolhimento excepcional do instrumento em julgamento.

É o relatório.

VOTO

A primeira questão a ser enfrentada nestes autos refere-se à real configuração da emergência, a justificar a Contratação à margem de Procedimento Licitatório, exigido como regra.

A contratação em causa decorreu do fato de a Concorrência Pública n° 03/03, que se destinava à contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas unidades da Contratante, ter sido suspensa por ordem judicial emitida em sede de Mandado de Segurança, o que impediu a celebração de Ajuste com a adjudicatária, tudo conforme documentos acostados ao processo.

Dessa forma, cuidando tratar-se de serviços de extrema relevância, cuja paralisação poderia provocar sérios riscos, à população como um todo, a Autarquia não encontrou outro meio a não ser a contratação direta, nos moldes permitidos pelo disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

"Artigo 24 - É dispensável a licitação:

> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".*

Diante desse panorama, de se concluir que a situação anômala restou comprovada e a contratação justificada, cabendo ser ressaltada a cautela da Contratante em incluir na Cláusula Sétima do Ajuste a possibilidade de rescisão antecipada, na dependência de solução do Mandado de Segurança impetrado.

Sublinhe-se, por derradeiro, que as vicissitudes enfrentadas pela Autarquia, à época em fase de estruturação, já haviam sido examinadas e reconhecidas nos autos do TC nº 72.003.472.04/94, que cuidava da análise do Contrato nº 42/03, também celebrado por emergência e acolhido por esta Casa.

Superada a questão preliminar, foram unânimes as manifestações dos Órgãos desta Casa e da Procuradoria da Fazenda Municipal pela regularidade do Contrato. Assim sendo e considerando, ademais, que o preço ajustado se relevou menor do que o alcançado na Concorrência questionada judicialmente, alinho-me aos pareceres exarados nos autos, integrando-os ao presente, para julgar regular o Contrato.

Determino, na sequência, e após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para exame do Termo Aditivo n° 001/2004.